




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

PROJETO DE LEI Nº 068 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprovado por unanimidade

Em: _____


Presidente

INSTITUI O PROGRAMA TRANSPORTE HUMANIZADO, RELATIVO AO TRANSPORTE DE PACIENTES E USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELTON CARLOS CONTE, Prefeito Municipal de Fagundes Varela, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Fagundes Varela, o Programa Transporte Humanizado, o qual visa à eficiência, qualidade e assistência ao usuário do sistema de transporte de pacientes e munícipes em geral para Hospitais e/ou centros de referência em saúde.

Art. 2º O Município de Fagundes Varela executará o transporte de pacientes para atendimento ambulatorial e hospitalar fora da territorialidade do Município, em atenção ao previsto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8080/1989, Resoluções do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 3º O transporte de pacientes se dará, de forma gratuita, e será realizado:

- I - por ambulâncias ou outros veículos autorizados e adaptados para tal;

- II - veículo de propriedade do Município ou legalmente contratado para esta finalidade;

- III - veículo tipo passeio (passageiros sentados), para pacientes de baixo risco;

- IV - veículo especial (ambulância), para pacientes com risco de vida, por indicação médica, que poderá solicitar acompanhamento de profissional médico ou de enfermagem, e somente será autorizada mediante contato com o hospital ou clínica de destino.

Art. 4º O transporte disposto nesta Lei destina-se preferencialmente aos pacientes do Sistema Único de Saúde e será disponibilizado mediante agendamento prévio com o Setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, que manterá um controle com toda a documentação dos pacientes transportados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Art. 5º Somente será permitido o deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica ou profissional de enfermagem, nos casos em que se tratar de menores ou pessoas idosas ou pessoa com alguma limitação em sua capacidade motora ou cognitiva, ainda que momentânea, e que necessite de cuidador especial.

Art. 6º Não haverá transporte na área da saúde a pacientes para consultas eletivas e demais procedimentos laborais dentro do território municipal.

Art. 7º O transporte rodoviário de paciente e munícipes em geral para Hospitais e/ou centros de referência em saúde terá seus itinerários e horários regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social fará pesquisa de satisfação do serviço que trata essa Lei, junto a número relevante de usuários, a fim de obter o grau de satisfação, sugestões, elogios e críticas, visando à melhoria contínua deste serviço, no mínimo uma vez ao ano, preferencialmente no mês de dezembro.

Art. 9º Em caráter excepcional, os veículos destinados ao transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde poderão conduzir pacientes não vinculados ao mesmo, devendo ser observado o que segue:

I – solicitação, com antecedência de pelo menos 1 semana, para utilização do transporte junto ao Setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, mediante apresentação de documentos pessoais e indicação do agendamento de consulta ou procedimento pretendido fora da territorialidade do Município;

II - existência de vaga nos veículos utilizados no transporte dos pacientes do Sistema Único de Saúde;

III - o atendimento fora da territorialidade do Município não poderá ter horário posterior aos previstos para os pacientes do Sistema Único de Saúde;

IV – O Município de Fagundes Varela, em hipótese alguma se responsabilizará pelo transporte interestadual de pacientes do sistema privado de saúde;

V – Para o transporte de paciente previsto neste artigo deverá ser observado o cronograma e itinerário previsto no artigo 7º desta Lei, o qual será mantido mesmo não havendo previsão de pacientes SUS para data estabelecida;

VI – Os casos de pacientes diagnosticados com Neoplasia, serão analisados e poderão ser atendidos com exclusividade, excepcionalmente.

Art. 10. Fica o Município de Fagundes Varela autorizado a firmar convênio/parceria com Municípios da Microrregião para oferta do transporte de pacientes de forma compartilhada, objetivando a eficiência e eficácia do serviço público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Art. 11. As despesas decorrentes com a aplicabilidade da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária vigente, suplementares e/ou adicionadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA,
aos 11 de novembro de 2021


NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal